



**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Processo Administrativo nº 0611202301/2023**

### **PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO COMPLETA PARA AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E ASSESSORES. ART. 25, INCISO II, LEI 8.666/93. PELA POSSIBILIDADE. COM RECOMENDAÇÕES.

### **DO RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo administrativo nº **0611202301/2023**, expedido pela Secretaria da Chefia do Gabinete do Município de Lagoa de Velhos, para pagamento de inscrição de 04 (quatro) servidores participarem de curso de Formação Completa para Agentes de contratação, Pregoeiros e Assessores.
2. Justificou a respectiva solicitação afirmando, para tanto, *que a referida contratação tem por objetivo capacitar alguns dos funcionários que fazem parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Lagoa de Velhos/RN, fazendo com que os mesmos sejam capacitados e possam exercer suas funções de forma adequada, e obtenham mais conhecimento.*
3. É o breve relatório.

### **DO MÉRITO**

4. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI<sup>1</sup>, estabelece, como regra a necessidade de processo licitatório para contratações na Administração Pública.

---

<sup>1</sup> Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas

5. A contratação direta por Inexigibilidade é cabível quando ocorre uma situação fática em que não é possível ou é inexigível realizar a disputa, desde que observados os requisitos legais e a compatibilidade do serviço a ser contratado.

6. Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.

7. Infere-se, ao caso em tela, que preenchidas as condições estabelecidas no instituto de Licitações e Contratos Administrativos, a contratação direta da única empresa responsável pela organização e produção do evento, detendo, pois, exclusividade na exploração do serviço, não pode ser compreendida como ilegal.

8. Nesse sentido, é o que dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

9. Verifica-se, pois, a possibilidade de inexigibilidade de licitação, sempre que inexistir viabilidade de competição, sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, diante da exclusividade da Contratada na organização do evento pelo que, RECOMENDA-SE a sua verificação.

10. Nesse sentido, o T também já se manifestou o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1.

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou

---

da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>2</sup> Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União. Min. Adhemar Paladini Ghisi.

instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**

11. Note-se, portanto, que preenchidas as condições estabelecidas nos dispositivos supra mencionados, a contratação direta da única empresa responsável pela organização e produção do evento, detendo exclusividade na exploração do serviço, não pode ser compreendida como ilegal, diante da inviabilidade de competição.
12. Da análise dos autos, observou-se a instrução através da abertura do processo administrativo fazendo constar a descrição do objeto e justificativa para contratação; dotação e declaração de disponibilidade orçamentária; autorização da autoridade competente e documentos e certidões da empresa a ser contratada, pelo que RECOMENDA-SE a verificação dos documentos de habilitação.
13. No que concerne à justificativa de preço, deve-se observar se a capacitação trata de evento único, cuja inscrição é aberta ao público, sendo cobrado o mesmo valor de todos os inscritos, restando afastada a hipótese de abusividade, pelo que RECOMENDA-SE.
14. Não por demais lembrar a necessidade de comunicação da inexigibilidade à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias para ratificação, e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.
15. Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, considerando que se trata de preço fixo por serviço certo e determinável.
16. Por fim, com relação à formalização do Procedimento Administrativo, **RECOMENDA-SE** que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes antes da assinatura e publicação.



## **CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, sem adentrarmos, obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da respectiva contratação, procedimento, considerando que as recomendações e os requisitos processuais foram atendidos, opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade da referida inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93..

18. É o parecer, que submeto à consideração superior.

Natal/RN, 08 de novembro de 2023.

**Monalisa Cavalcante Barra**

OAB/RN 7.423